

Processo nº 067/2002/001/2002  
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 052/2002  
Apresentado por *Ardósia Guimarães Comércio e Indústria Ltda*

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) Relatório:**

1 – A empresa *Ardósia Guimarães Comércio e Indústria Ltda.*, após a vistoria realizada ao empreendimento em 29-1-2002, foi autuada como incurso no item 4 do §2º, e item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

*“ A empresa lançou efluentes industriais provenientes do beneficiamento de ardósia em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 10/86 no Córrego Rio Pardo e opera atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação.”*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- ciente das informações básicas, incontinenti adotou os procedimentos cabíveis, e atualmente encontra-se em elaboração os projetos requeridos para sua regularização;
- ante ao exposto, e tratando-se de uma empresa de pequeno porte e primária, requer a parcimônia deste Conselho, que se digne de receber esta peça e reconsidere a penalidade a ser aplicada;

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 09, consta no Auto de Fiscalização que a água gerada no beneficiamento das pedras, durante a limpeza dos tanques de decantação, estava sendo direcionada para 5 tanques e do último, descartada no rio.

Considera o Parecer que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Portanto, sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

### **4 – Análise Jurídica**

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas. Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria adotado os procedimentos cabíveis para sanar as irregularidades.

Ainda que seja louvável qualquer atitude da empresa neste sentido, nada pode justificar o fato de a mesma estar lançando seus efluentes industriais em desacordo com os padrões previstos na legislação ambiental em vigor, e também de estar exercendo atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem estar devidamente licenciada.

Relativamente à licença ambiental, vale esclarecer que a Resolução CONAMA 237/97 estabelece que *“ a localização, construção, instalação,..., e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento do órgão ambiental competente.** ”*

Ou seja, a regra é o licenciamento preventivo; o corretivo, uma exceção, pois ainda que a empresa tenha iniciada a operação da sua atividade sem a licença ambiental, é inadmissível permitir que o empreendimento continue operando sem estar devidamente licenciado.

Assim, tem-se por válida a presente autuação, razão pela qual a empresa deverá ser penalizada na forma da lei. Por último, cumpre apenas ressaltar que a empresa já formalizou processo de licença de operação corretiva perante a FEAM, a qual encontra-se em fase de análise técnica, segundo as informações constantes do Sistema FEAM (PA nº 067/2002/002/2002).

## **II) Conclusão:**

**Isto posto**, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, sugerimos a aplicação de 02 (duas) multas, uma para cada irregularidade, nos termos do art. 1º, incisos II e III (infrações grave e gravíssima), alínea "a" (porte pequeno do empreendimento), c/c art. 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003, a saber:

\* pelo **Presidente da FEAM**: 1 (uma) multa de **R\$ 3.193,36**;

\* pela **Câmara de Atividades Industriais do COPAM**: 1 (uma) multa de **R\$ 10.641,00**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2003.

**Ana Paula Durães Rabelo**  
**Consultora FUNDEP**  
**OAB/MG 76.603**